



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.003792/2005-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.533 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SENCO CONSTRUTORA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a ocorrência de omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, sanar a omissão apontada, mantendo-se a decisão anterior, mas alterando a redação da parte dispositiva do acórdão embargado para incluir que a nulidade se deu por vício formal.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra o Acórdão nº 2401-00.114, fls. 198/209, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, "§, 4º, do Códex Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da' inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n os 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. "In casu", trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória decorrente de Notificação Fiscal, onde fora reconhecida a decadência do artigo 150, § 4º, do CTN, impondo seja levada a efeito a mesma decisão nestes autos em face da relação de causa e efeito que os vincula.

PROCESSO ANULADO.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1999; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 05/2000. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros (relatora) e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1999 e III) Por unanimidade de votos, em anular o auto de infração. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Cientificada da decisão em 24/9/09, a PGFN opôs os Embargos de Declaração de fls. 213/215, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), Anexo II, art. 65, § 1º, inciso III, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/09, alegando omissão no Acórdão nº 2401-00.114, conforme razões a seguir transcritas:

Inicialmente, conforme informações contidas no acórdão embargado, foi apreciado o recurso voluntário interposto na

NFLD, que restou provido no sentido de declarar a nulidade do lançamento por vício formal.

Incontinente, de forma sucinta, a conselheira relatora demonstrou que a conexão entre a NFLD e o auto de infração resultaria também na necessária declaração de nulidade deste.

Ocorre que, não obstante eventual contestação acerca da prejudicialidade das decisões em hipóteses em que o mérito da demanda na NFLD deixou de ser apreciado, cumpre observar que a decisão mostra-se omissa no que tange aos efeitos da nulidade.

Observe que, caso entenda o colegiado ser imprescindível a declaração de nulidade da multa em tela, com respaldo na semelhante declaração proferida nos autos da NFLD, então tal reconhecimento deve se dar com idêntico efeitos, ou seja, nulidade por vício formal.

[...]

Com efeito, a fim de evitar equívocos no momento de execução do julgado, caso o teor do acórdão mantenha-se supostamente inalterado até o trânsito em julgado do presente processo administrativo fiscal, relevante se faz que conste na decisão do auto de infração expressamente os efeitos da nulidade declarada na NFLD 35.663.385-3, qual seja, vício formal.

(Grifos no original)

Os autos foram encaminhados para juízo de admissibilidade dos embargos, e foi proferido o despacho de fls. 219/222, determinando a inclusão em pauta de julgamento.

Depois da distribuição do presente processo para julgamento, em nova análise dos autos, verifica-se que dele já constava despacho de admissibilidade de embargos da PGFN, fl. 8, assinado pela própria relatora do acórdão embargado, Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, no qual consta:

De fato, verifica-se a omissão alegada pela embargante, uma vez que na conclusão do voto condutor do Acórdão embargado (fl. 190), esta Conselheira declarou apenas a nulidade do Auto de Infração, sendo omissa em relação aos efeitos da nulidade.

Dessa forma, declaro procedente as alegações do embargante, propondo a correção da conclusão do voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos do voto vencedor (fls. 191 a 196) e DECLARAR A NULIDADE do Auto de Infração por VÍCIO FORMAL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Os embargos foram admitidos para sanar a omissão apontada e foram incluídos em pauta para que seja sanado o vício.

Ressalte-se que a relatora do acórdão de recurso voluntário proferido no presente processo deixou de integrar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Assim, o que se busca nesse voto é esclarecer seu entendimento sobre os fatos, afim de sanar a omissão apontada nos embargos, o que não significa ser, necessariamente, o entendimento desta relatora.

O presente processo trata de Auto de Infração de Obrigação Acessória (Código de Fundamentação Legal nº 68), lavrado em razão do contribuinte não ter informado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) contribuições sociais lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.663.385-3, a qual foi anulada por vício formal (Câmara de Julgamento, recurso nº 150563).

Compulsado o voto vencido do acórdão embargado, cuja decisão sobre a nulidade foi mantida, por unanimidade, pela Turma, constata-se que a Relatora apenas repetiu, nesse julgamento, a decisão referente à NFLD nº 35.663.385-3, tendo em vista a conexão entre os dois lançamentos, declarando a nulidade do presente Auto de Infração, nos seguintes termos:

O presente auto foi lavrado por não terem sido declaradas, em GFIP, as contribuições sociais lançadas por intermédio da NFLD 35.663.385-3.

Entretanto, esta Câmara de Julgamento decidiu anular por vício formal a referida notificação, objeto do recurso nº 150563.

E em razão da conexão existente entre os dois documentos de constituição do crédito tributário, e considerando que o julgamento do auto em questão depende do julgamento do mérito da referida NFLD, entendo que deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

*VOTO no sentido de acatar a preliminar de decadência, para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 12/1996 a 12/1999, nos termos do art. 173, do CTN, **CONHECER DO RECURSO e DECLARAR A NULIDADE do Auto de Infração.***

(Grifo no original)

Assim, em que pese ter sido aplicada a mesma solução dada em relação ao lançamento da obrigação principal, a decisão embargada, de fato, apenas declara a nulidade do lançamento, mas não diz se tal nulidade decorre de vício formal ou material.

Conforme relatado, a própria relatora, no despacho de fl. 8, reconheceu que o vício que se apresenta é formal.

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para re-ratificar o acórdão embargado, sanar a omissão apontada, mantendo-se a decisão anterior, mas alterando a redação da parte dispositiva do acórdão embargado para:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1999; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 05/2000. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros (relatora) e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1999; e III) Por unanimidade de votos, em anular o auto de infração, por VÍCIO FORMAL. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier